



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 636150/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: AMAURI BILIERI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 490/24 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Tríplex acumulação de cargos. Médica. Situação de longa data. Renúncia de um dos vínculos. Regularização. Ausência de má-fé ou dolo. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, sobre possível inconformidade na acumulação do cargo de médico pelo servidor AMAURI BILIERI junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEAP) e MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Os documentos acostados (peças 03 a 11) descrevem as possíveis inconformidades no que diz respeito ao pagamento de remuneração referente ao exercício de 03 (três) cargos públicos efetivos, sendo um na Secretaria de Estado da Saúde (20h), outro na Secretaria de Administração e Previdência (20h) e outro no Município de Paranaguá (20). Tal conduta possivelmente afronta o art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, art. 27, XVI, XVII, § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e os arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, conforme tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão	Entidade do servidor	Nome do quadro	Cargo Vigente	Carga horária	Exercício do cargo
26/08/10	Estado do Paraná	(SESA) quadro próprio dos servidores da secretaria de estado da saúde	Promotor de Saúde profissional	20	Exerce
04/06/01	Município de Paranaguá	Médico especialista	Médico Ginecologista	20	Exerce
14/12/87	Estado do Paraná	(SEAP) quadro próprio do poder executivo	Agente profissional	20	Exerce

A 3ª ICE informa que o requerido possuía conhecimento da irregularidade uma vez que, ao ingressar no terceiro cargo, informou que já acumulava cargo, emprego ou função pública junto a órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

De outra sorte, entende também que o acúmulo de três cargos compromete a qualidade dos serviços médicos prestados à população, bem como o cumprimento da carga horária.

Através do Despacho n. 1042/21, do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi determinada a citação de AMAURI BILIERI, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREVIDÊNCIA (SEAP) e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), os quais apresentaram defesa conforme peças 25, 29, 38 e 21, respectivamente.

Em resposta, o requerido AMAURI BILIERI informa que sempre executou as atribuições dos cargos com absoluto zelo, cumprindo rigorosamente a carga horária de cada um, o que é viabilizado pela natureza dos cargos e pelo regime de atividades do servidor, dada sua distribuição em 60 horas semanais. Assim, nenhum dos riscos vislumbrados se concretiza ou mesmo aparenta ter perspectiva de concretização.

Aduz que o zelo nas atribuições dos cargos acumulados e a boa-fé afastam a penalidade postulada pela Inspetoria.

Ademais, ressalta que ao tomar posse no terceiro cargo público, declarou exercer os dois anteriores. Isso demonstra que não agiu imbuído de qualquer má intenção quanto ao acúmulo excessivo de cargos públicos. Antes, informou, a pré-existência de vínculos com carga horária de 20 horas semanais. Se errou ao assumir o terceiro vínculo, e desempenhar todas as incumbências inerentes a ele e aos demais cargos, foi por ignorância, sendo o equívoco cancelado por omissão da Administração Pública que, ciente da pré-existência de dois vínculos públicos, permitiu a formação e consolidação do terceiro.

Aduz que a presunção de legitimidade dos atos administrativos, somada à sua boa-fé e à informação adequada acerca de outros vínculos, afasta qualquer traço de imputabilidade de conduta infracional, inclusive o erro grosseiro de que cogita o ato inaugural desta tomada de contas.

Por fim, sustenta que ao ser cientificado da efetiva irregularidade do acúmulo dos três cargos públicos, requereu a exoneração do cargo de Promotor de Saúde Profissional em 12/04/21.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência manifestou-se, preliminarmente, alegando ilegitimidade passiva para o pleito e indicou a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP) onde o servidor teria vínculo (peça 38), sendo determinado por meio do Despacho n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

314/22¹ sua inclusão no processo e citação (peça 40), cujo contraditório foi encaminhado e juntado à peça 46.

Em seguida, a 3ICE emitiu a Instrução n. 49/22 concluindo pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária (peça 47).

Na sequência, o Ministério Público de Contas expediu o Parecer n. 784/22 (peça 49) e vindicou nova análise da unidade instrutória para que, com base nos dados constantes dos sistemas mantidos por este Tribunal, relacionasse todas as remunerações percebidas pelo Sr. Amauri Bilieri desde 26/08/2010, provenientes de entidades públicas municipais e estaduais, para verificar possível extrapolação do teto constitucional aplicável ao caso.

Também requereu esclarecimentos quanto à conclusão de que a responsabilidade pela ilegalidade detectada se circunscreve ao Sr. Amauri Bilieri, citando que o servidor enunciou os acúmulos então existentes na Declaração apresentada ao Grupo de Recursos Humanos Setorial/SESA em 07/08/2010 (vide fls. 04 da peça 8) e, mesmo ciente do concomitante exercício de dois cargos públicos na área da saúde, a ele foi dada posse no cargo de Agente Profissional - Médico/Obstetra em 26/08/2010 (fls. 05 da peça 08).

Aduz, ainda, o MPC que o vínculo irregular somente se desfez em 20/04/2021, e somente a partir de então começou a fluir o prazo prescricional, nos termos do Prejulgado n. 26.

Posteriormente, a 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 74/22, através da qual analisou as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas, tendo concluído pela impertinência de inclusão nesta tomada de contas de novas questões de fiscalização, bem como entendeu que eventual responsabilidade do agente que deu posse ao servidor no terceiro cargo estava fulminada pela prescrição (peça 52).

Por meio do Despacho 735/23 (peça 54), acolhi a solicitação do Ministério Público de Contas nestes autos, e determinei o envio do processo à

¹ Do então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), a qual emitiu os dados solicitados (peça 60).

Conclusivamente, a **1ª Inspeção de Controle Externo**, mediante a Instrução n. 17/23, opinou pela opina pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, porém, com a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde para que aperfeiçoe seus mecanismos de admissão (posse e exercício), com vistas a impedir a acumulação irregular de cargos públicos por seus servidores (peça 61).

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 895/23, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se no seguinte sentido (peça 62):

i) pela expedição de ofícios à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fim de que encaminhem a relação das remunerações percebidas pelo Sr. Amauri Bilieri de agosto/2010 a dezembro/2011, o que deverá ser posteriormente contraposto pela COSIF em tabela, a partir da somatória mensal recebida nos três cargos, ao valor do subteto, no Estado do Paraná, vigente em todo o período de inconstitucional acúmulo, consoante realizado na Informação n.º 244/23 – COSIF (peça n.º 60);

ii) tendo em vista que, conforme mencionado pela D. Inspeção (Instrução n.º 17/23 - 1ICE, fl. 7), as irregularidades relacionadas ao dano ao erário, caso sejam objeto de imputação, carecem de contraditório, uma vez que foram introduzidas nos autos após a citação e apresentação das respectivas defesas pelos interessados, visando oportunizar o devido contraditório, pugna este Ministério Público de Contas, adicionalmente, pela:

ii.a) intimação dos indivíduos e entidades já citados no presente processo, para que se manifestem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respeito dos valores a serem possivelmente ressarcidos, apurados pela COSIF na Informação n.º 244/23 (peça n.º 60); e

(ii.b) citação do Sr. Gerson Luiz Ferreira Filho, então Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da SESA, responsável pela autorização da posse irregular do servidor Amauri Bilieri, na data de 26/08/2010 (peça n.º 8, fl. 5), para que apresente defesa quanto aos fatos expostos, tendo em vista que a prática do ato irregular cessou somente em 12/04/2021, tratando-se, pois, de infração de natureza continuada, não albergada pela prescrição. – CGF.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR DE MÉRITO

Acompanho o entendimento da Inspeção de Controle Externo.

Em que pese o requerido pelo Ministério Público de Contas, concluo pelo indeferimento do pedido de ampliação do objeto da presente tomada de contas extraordinária, considerando se tratar de novas questões de fiscalização.

Da mesma forma, entendo que eventual responsabilidade do agente que deu posse ao servidor no terceiro cargo está fulminada pela prescrição.

2.2 MÉRITO

Como pode ser observado do Relatório (peça 3), o requerido, ao tomar posse no terceiro cargo público junto a SESA em 26/08/10, passou a acumular indevidamente o recebimento de remuneração em três cargos públicos efetivos.

A acumulação de cargos públicos é, em regra, proibida pela Constituição Federal de 1988, à exceção das hipóteses autorizadas expressamente e previstas no próprio texto constitucional. Nesse cenário, o art. 37, inciso XVI, da Carta Fundamental assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Consoante se infere dos autos, o requerido ocupa três cargos efetivos de médico, sendo dois junto ao Estado e um junto ao Município de Paranaguá.

Conforme demonstrado acima, a regra constitucional é a não acumulação de cargos públicos, porém, excepcionalmente, os profissionais da saúde poderão acumular até dois cargos públicos, se houver compatibilidade de horário.

Como o servidor exerceu por 22 (anos) anos os três cargos públicos, com a assunção tanto da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, quanto do Município de Paranaguá, tendo efetivamente cumprido a respectiva carga horária, não há que se falar em prejuízo à administração pública e tampouco à população, pois mesmo que irregular, o requerido cumpriu efetivamente as 60 horas de trabalho.

Aliás, acerca da compatibilidade de horários, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE nº 1246685, firmou posicionamento no sentido de que "as hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trazendo esse permissivo constitucional e legal para o presente caso, é importante destacar que o requerido é médico e servidor público há mais 36 (trinta e seis) anos, ocupando 02 (dois) cargos, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais cada um, junto ao Estado, e 1 (um) cargo junto ao Município de Paranaguá, também de 20 (horas). Do constante nos autos, não há nenhuma informação de que o requerido tenha deixado de cumprir com sua jornada de trabalho.

Ademais, a própria SESA relata o cumprimento da jornada e o seu entendimento quanto a regularidade da situação.

Aliás, o artigo 274 da Lei Estadual n. 6.174/1970 dispõe que “as acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para esse fim criado”. Logo, competiria à Secretaria da Saúde verificar a situação funcional do requerido.

Ocorre que, consoante se depreende das manifestações apresentadas pela Secretaria de Saúde na presente Tomada de Contas Extraordinária, havia o entendimento institucional de que situações como essas não implicariam em ilegalidade.

Essas circunstâncias permitiram ao sr. Amauri Bilieri concluir que não haveria qualquer irregularidade em assumir um terceiro cargo, já que passível de cumprir a jornada de seus três vínculos.

Ressalta-se que, tão logo soube da irregularidade, em 12/04/21 o requerido solicitou a sua exoneração de um dos cargos, com o objetivo de regularizar sua situação junto à Administração Pública, o que demonstra boa-fé por parte do servidor.

Nesse contexto, concluo que não há evidência nos autos de que o requerido tenha agido com dolo ou erro grosseiro, razão pela qual não há que se falar em irregularidade e prejuízo aos cofres públicos.

3. VOTO

Diante da regularização da acumulação dos cargos públicos ocupados pelo sr. Amauri Bilieri e ante a constatação da ausência de má-fé ou dolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da sua parte, **VOTO** pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após trânsito em julgado autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II - após trânsito em julgado, autorizar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente